

Fundão, 30 de maio de 2022.

**De:** Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 154/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 35/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2022 NO VALOR DE R\$ 81.602,25 (OITENTA E UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

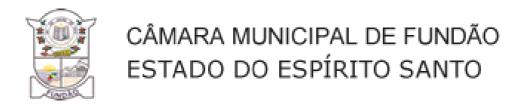
Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 035/2022 QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2022 (LEI 1.320/2021), e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição que "Dispõe sobre Abertura de Crédito





Adicional Especial no Orçamento de 2022 (Lei 1.320/2021), e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 (Lei 1.320/2021), justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 029/2022:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 81.602,25 (oitenta e um mil seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos) ".

O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial para atender despesas com manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente criada pela Lei nº1.340/2022 de 10/05/2022.

Sendo assim, necessário se faz a adequação no orçamento vigente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no art. 43, § 1º, I, III da Lei Federal 4.320/64 e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- os provenientes de excesso de arrecadação;
- III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Em razão da expansão da despesa o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

EXERCÍCIOS		
2022	2023	2024
R\$ 81.602,25	R\$ 178.000,00	R\$ 223.000,00

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

### Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

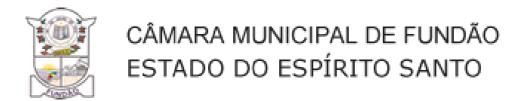
XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)





E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único**. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 035/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2022 (Lei 1.320/2021), e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 30 de maio de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

